

Art. 2.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, o artigo 100.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 100.º-A

Autorização para consultas médicas e exames complementares de diagnóstico

1 — Os dirigentes dos serviços podem autorizar os funcionários e agentes a ausentar-se do serviço, para realização de consultas médicas ou de exames complementares de diagnóstico, sempre que não possam realizar-se fora do horário de trabalho.

2 — Os funcionários e agentes que beneficiem do disposto no número anterior apresentarão nos serviços, logo após o seu regresso, documento comprovativo da sua presença nos locais onde se realizaram aquelas consultas ou exames.

3 — As ausências referidas neste artigo são consideradas, para todos os efeitos legais, como serviço efectivo.

Art. 3.º O novo regime de abono do vencimento de exercício perdido, previsto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, entra em vigor em 1 de Janeiro de 1996.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Maio de 1995. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 6 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Julho de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 179/95

de 28 de Julho

Portugal, considerado com o estatuto de país indemne de peste suína africana em Março de 1993, foi destinatário de certas medidas de protecção respeitantes a esta epizootia contidas na Decisão n.º 93/531/CE, da Comissão, de 15 de Outubro, em consequência de vários focos declarados em Agosto de 1993.

Posteriormente, face à concentração geográfica dos focos e à evolução favorável do seu controlo, a zona de protecção que inicialmente abrangia 11 municípios, conforme o disposto no anexo I da Decisão n.º 93/602/CE, da Comissão, de 19 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelas Decisões n.ºs 93/35/CE e 94/122/CE, da Comissão, de 25 de Janeiro e 28 de Fevereiro, respectivamente, foi reduzida a uma zona que inclui quatro municípios, os quais, dada a sua peculiar situação geográfica, necessitam de vigilância particularmente estrita, sem prejuízo da vigilância de carácter geral exercida em todo o território nacional.

Na sequência da Decisão n.º 94/880/CE, da Comissão, de 21 de Dezembro, que revogou a Decisão n.º 93/602/CE, da Comissão, de 19 de Novembro, Portugal readquiriu o estatuto de país indemne de peste suína africana.

O programa apresentado por Portugal para a erradicação e vigilância da peste suína africana, no âmbito da Decisão n.º 90/424/CEE, do Conselho, de 26 de Junho, que prevê a possibilidade de uma acção financeira comunitária, está em conformidade com os critérios técnicos comunitários para a erradicação desta doença e, nomeadamente, os referidos na Decisão n.º 90/638/CEE, do Conselho, de 27 de Novembro, com a redacção dada pela Directiva n.º 92/65/CEE, do Conselho, de 13 de Julho.

Tendo em consideração o artigo 2.º da Decisão n.º 94/880/CE, da Comissão, de 21 de Dezembro, que aprovou o Programa;

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A aplicação e execução do Programa de Erradicação e Vigilância da Peste Suína Africana (PEVPSA) compete:

- a) Ao Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar (IPPAA);
- b) Às direcções regionais de agricultura (DRA);
- c) Ao Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP).

2 — O PEVPSA tem um coordenador nacional e gestores regionais, designados por despacho do Ministro da Agricultura, sob proposta do conselho directivo do IPPAA, mediante prévia consulta às direcções regionais de agricultura.

3 — É criada uma comissão consultiva do PEVPSA, constituída pelo director do Centro Nacional de Protecção e Controlo Zoo-Sanitário do IPPAA, que preside, pelo director de Serviços de Saúde Animal do IPPAA, pelo director do Laboratório Nacional de Veterinária e pelo director regional de Agricultura do Alentejo, tendo como função prestar o apoio necessário ao coordenador nacional e proceder à avaliação periódica do Programa.

4 — Para a prossecução dos objectivos previstos no número anterior, podem ainda ser convidadas a participar outras entidades ou personalidades, nomeadamente as ligadas à produção, comercialização e indústria de suínos.

Art. 2.º Para efeitos do disposto no artigo anterior, compete ao IPPAA:

- a) Assegurar a direcção, a coordenação e o controlo das acções a desenvolver para a execução do presente diploma e respectivas disposições regulamentares;
- b) Promover a execução e o controlo da aplicação das medidas consagradas no presente diploma e respectivas disposições regulamentares;
- c) Promover e assegurar, em colaboração com as direcções regionais de agricultura, nas suas áreas respectivas, a elaboração do PEVPSA específico, bem como o necessário apoio técnico aos serviços envolvidos;
- d) Elaborar relatórios gerais sobre o resultado dos testes sorológicos efectuados e sua evolução, bem como sobre os focos verificados;